

*Substituto*O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1 — Constituem abuso do direito de comunicação do pensamento pela imprensa os crimes de calúnia, injúria, provocação e apologia, previstos nos arts. 316, 317, 319 e 126 do Código Penal e nos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 4.269 de 17 de Janeiro de 1921.

§ 1 — Estes crimes serão punidos com as seguintes penas: — no caso do art. 316 — com a multa de 3 a 12 contos; no caso do § 1º do mesmo artigo — com a multa de 1 a 6 contos; no caso do artigo 319 § 1º — com a multa de 2 a 10 contos; no caso do § 2º — com a multa de 1 a 6 contos; no caso do art. 126 do Código e no dos arts. 1º, 2º e 3º do Dec. 4.269 — com a multa de 5 a 20 contos.

§ 2 — Estas penas serão graduadas pelo Juiz de acordo com a gravidade da offensa e as condições de fortuna do réo; deverão ser applicadas por cada publicação e sem prejuizo, quanto ao autor desta, da pena de prisão em que haja incorrido, pelos crimes contidos nas publicações.

§ 3 — São responsáveis conjuncta e solidariamente pelas importancias das multas — administrativas e penas pecuniarias, — o autor da publicação, o editor, o proprietario do jornal e do estabelecimento graphico em que esse se imprima.

§ 4 — Não terão cabimento as dirimentes e excusativas dos arts. 27 e 32 do Código Penal nos crimes previstos.

§ 5 — No caso do autor ser tambem editor e proprietario da publicação, ou proprietario ou editor, ser-lhe-ão

applicadas ambas as penas, prevalecendo a responsabilidade conjuncta e solidaria do proprietario do estabelecimento graphico quanto á pena pecuniaria.

Art. 2 — Fica tambem sujeita ás penas e ao processo da presente lei a publicação na imprensa de articulados, cótas ou allegações feitas em autos forenses contendo injuria ou calunnia, ainda que não tenham sido mandados riscar; derogado, assim, o art.323 do Codigo Penal.

Art.3 — Todo o jornal terá um editor que será um cidadão no gozo dos seus direitos civis, livre de culpa e com residencia effectiva no Brasil.

Art. 4 — Nenhum jornal poderá circular sem que no alto da primeira pagina de todos os seus numeros figure o nome do editor, o do proprietario, a indicação da séde da administração e a do estabelecimento onde a impressão se faz.

§ unico — Si o proprietario ou o editor tiver de se ausentar do paiz, deixará representante idoneo com os requisitos exigidos por esta lei.

Art. 5 — A matricula das officinas impressoras, a que se refere o art.383 do Codigo Penal, é obrigatoria e será feita em um dos cartorios do Registro de Titulos e Documentos do Districto Federal e no cartorio do Registro Hypothecario dos Estados e do Territorio do Acre, com a declaração do nome do dono, ou de seus representantes legaes, si é sociedade, do anno, lugar, rua e casa onde fôr estabelecida a officina, ou do logar para onde fôr transferida, depois de estabelecida.

§ 1 — Tratando-se de sociedade, anonyma ou de outra

qualquer especie, declarar-se-á o nome do director ou socio que deverá responder como seu representante.

§ 2 — Para a matricula haverá um livro especial, aberto, bumerado e rubricado pela autoridade judiciaria a que estiver subordinado o serventuario.

Art. 6 — Pela infracção do disposto nos tres ultimos artigos, será imposta a multa de 2:000\$000, elevada ao dobro na reincidencia, sendo apprehendidos e inutilizados os exemplares e fasciculos pelas autoridades policiaes, independentemente de processo ou inquerito.

§ unico — Tambem poderão ser apprehendidas as publicações pornographicas, as avulsas, que infringirem os mesmos artigos, e aquellas em que forem falsas as declarações exigidas pelo artigo 7º.

Art. 7 — Toda publicação inserta em original ou transcripta na secção editorial da imprensa, será de responsabilidade conjuncta do editor, do proprietario do jornal, do estabelecimento graphico e do autor.

Art. 8 — Toda publicação que contiver accusações ou offensas embora vagas e sem declaração de nome, inserta na parte ineditorial da imprensa, acarretará a responsabilidade conjuncta do editor, do proprietario do jornal e do estabelecimento graphico e sob pena de multa de dois contos de reis deverá ter a assignatura do autor ou, tratando-se de transcripção, de quem a mandar fazer, reconhecida authenticamente por tabellião ou funcionario competente do lugar onde fôr feita. Esse reconhecimento virá publicado após a assignatura.

§ unico — Considera-se parte ineditorial a que fôr

destinada a publicações pagas.

Art. 9 — Todo aquelle que fizer uma publicação com assignatura falsa, apocripha, ou de emprestimo, incorrerá nas penas do art.288 do Codigo Penal, accrescida da terça parte pelos crimes n'ella contidos e da pena pecuniaria estabelecida n'essa lei.

§ unico — E' facultado a pesquisa da autoria dos artigos offensivos, podendo o offendido recorrer a todos os meios de provas.

Art.10 — O proprietário ou editor do jornal é obrigado a inserir, dentro de dois dias contados da notificação por carta do escrivão, a resposta ou defesa da pessoa natural ou juridica, que fôr designada no escripto.

§ 1 — O direito de resposta ou de defesa pôde ser exercido pela propria pessoa designada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer será o unico juiz da fôrma, conteúdo ou utilidade da resposta.

§ 2 — A inserção da resposta será gratuita e integral e se fará no mesmo lugar e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado, não podendo exceder do dobro da extensão desta. Si exceder, a parte excedente será paga pelos preços mais baixos da tarifa de publicações da mesma imprensa.

§ 3 — A inserção só poderá ser recusada si a resposta não tiver relação alguma com a referida publicação.

§ 4 — A notificação a que se refere este artigo será requerida ao Juiz que fôr competente para processar os crimes referidos no art.1º. O interessado juntará a sua defesa ao requerimento, que deixará de ser attendido si o

Juiz verificar que a defesa incide no dispositivo do § 3º. Desta decisão não haverá recurso.

§ 5 — A infracção deste artigo será punida com a multa de 1:000\$000 e o dobro na reincidencia, sendo então a defesa publicada em outro jornal á escolha do offendido e por conta dos infractores.

Art.11 — Nas offensas impressas contra particulares só terá cabimento a acção penal mediante queixa do offendido, ou de quem tenha qualidade legal para o representar.

Art.12 — Cabe a acção penal por denuncia do Ministerio Publico nos crimes de calumnia ou injuria commettidos por qualquer dos meios especificados no art.316 doCodigo Penal, contra corporação que exerça autoridade publica, agente ou depositario desta, em razão de suas funcções.

§ 1 — Salvo no caso de calumnias ou injurias contra o Chefe do Estado ou seus Ministros, ou contra o Poder Judiciario ou Legislativo Federal, estadual ou municipal, o procedimento do Ministerio Publico só se tornará effectivo mediante representação escripta do offendido.

§ 2 — Si o Promotor não offerecer a denuncia dentro de dez dias da publicação ou da representação, incorrerá a multa de 100\$000, além da responsabilidade criminal, e o offendido poderá reclamar do Chefe do Ministerio Publico que designe outro Promotor para mover o processo.

§ 3 — A multa será imposta pelo Chefe do Ministerio Publico e descontada na respectiva folha de pagamento.

Art.13 — No Districto Federal e no Territorio do Acre observar-se-á o seguinte processo para repressão dos cri-

Processo

mes de que trata esta lei:

1° — Offerecida a queixa ou denuncia, instruida obrigatoriamente com um exemplar do impresso offensivo e, facultativamente, com outros documentos, o Juiz mandará autuar e fazer as citações pessoaes, ou por editaes com o prazo de dez dias, si o citando não for encontrado no fóro da acção, para ver-se processar e julgar, sob pena de revelia.

2° — Comparecendo o réo, será qualificado, nomeando-lhe o Juiz um curador á lide, si fôr menor ou interdito, mandará ler-lhe a queixa ou denuncia, receberá a defesa, inquirirá as testemunhas de accusação e defesa, que tenham sido offerecidas, cujo numero será de duas a tres para cada parte, residentes no districto da culpa e mandará reduzir tudo a escripto.

3° — Si as testemunhas não puderem ser inquiridas em uma só audiencia, sel-o-ão nos dias seguintes, comtanto que o prazo não exceda de dez dias.

4° — O comparecimento das testemunhas não depende da citação. Esta far-se-á somente quando requerida mas sem prejuizo do prazo de dez dias que falla o paragrapho anterior.

5° — Terminadas as inquirições, terão o autor e o réo o prazo de tres dias, cada um, para, por si ou seus advogados, examinarem os autos em cartorio e offerecerem allegações escriptas, com ou sem documentos.

6° — Findo o prazo, que não dependerá de assignação ou lançamento em audiencia, serão os autos immediatamente conclusos ao Juiz, que proferirá a sua sentença dentro

de cinco dias.

7° — Si verificar o Juiz, antes de proferir a sua sentença ou a parte demonstrar que houve preterição de formalidades essenciaes no correr do processo, o julgamento será convertido em diligencia para sanarem-se as nullidades existentes.

8° — A appellação terá effeito suspensivo si a sentença fôr condemnatoria e será interposta no prazo de dois dias depois de publicada em cartorio, cabendo a cada parte o prazo de tres dias para arrazoal-a. Os autos deverão ser remettidos á superior instancia dentro de dez dias, a contar da interposição do recurso.

9° — Com o visto do relator, posto até cinco dias depois de receber os autos, será designada a primeira sessão para julgamento, na qual será ouvido verbalmente o Procurador Geral. Nesta, ou na immediata, far-se-á a publicação da sentença em mão do secretario ou do escrivão, com o que o accordam transitará em julgado.

10° — O processo e o julgamento competem, no Districto Federal, aos Juizes de Direito das varas criminaes e no Territorio do Acre aos Juizes de Direito, em cuja circumscrição se commetter a infracção.

11° — Nos Estados o processo será o que a lei local estatuir.

Art.14 — Fica dispensada a prova da distribuição do impresso por mais de quinze pessoas, desde que se trate de jornaes devidamente matriculados.

Art.15 — O teor da sentença condemnatoria transitada em julgado será publicado tres vezes seguida e gratuitamente.

te, a partir do terceiro dia da intimação, pelo jornal condemnado, no mesmo lugar e com os mesmos caracteres da publicação offensiva, sob pena de multa de 100\$000 por dia de demora até ao maximo de dez dias. Findo este prazo o jornal não poderá ser publicado sem a sentença e antes de paga a multa.

Art.16 — As multas estabelecidas nesta lei caberão á União ou ao Estado e serão cobradas executivamente, bastando para expedição do mandado o offerecimento da publicação periodica em que se tiver verificado a infracção, ou certidão negativa da matricula e, no caso de condemnação judicial, certidão da sentença passada em julgado.

§ 1 — Ao mandado de penhora só poderão ser oppostos embargos de pagamento ou prescripção.

§ 2 — Quando as multas administrativas ou impostas por sentença pertencerem á União, serão escripturadas como dividas do Thesouro e cobradas no Juizo Federal.

§ 3 — Pela indemnização civil devida ao offendido, ficam tambem responsaveis solidaria e conjunctamente, além dos editores e dos proprietarios do jornal e do estabelecimento graphico, os autores das publicações incriminadas.

§ 4 — O direito á importancia das multas ou penas pecuniarias terá: — 1º - privilegio especial sobre a propriedade do jornal e sobre o material do estabelecimento onde esta houver sido impressa; 2º - hypotheca legal sobre o immovel onde a impressão tiver sido feita, si pertencer ao editor ou aos donos do jornal e do estabelecimento graphico.

Art.17 — Prescreverá a acção publica ou privada que

não fôr iniciada dentro de um anno, a contar da divulgação do impresso, e em quatro annos a que, iniciada, não fôr seguida e concluida por demora do autor, assim como a sentença de condemnação não executada.

Art.18 — A demora em poder do Juiz-ou do Ministerio Publico não será levada em conta para a prescripção.

Art.19 — O proprietario do jornal será obrigado a remetter um exemplar do mesmo ao Promotor da respectiva circumscripção.

Art.20 — O disposto nesta lei em relação a jornal applica-se a qualquer meio de publicação graphica indicada no artº 316 do Codigo Penal.

Art.21 — Ficam revogadas as disposições em contrario.